Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Saquarema

Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CME N.º 01/2003.

Fixa normas para funcionamento de instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Saquarema e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SAQUAREMA, no uso de suas atribuições legais e:

- considerando que a Educação Infantil é de fundamental importância no processo de adaptação da criança às situações formais de acesso ao ensino e à cultura, facilitando-lhe a assimilação e o domínio das linguagens e dos conteúdos programáticos inerentes ao ensino fundamental;

- considerando que o art. 11, inciso IV, da Lei Federal 9394/96 fixa como incumbência do município autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

- considerando que o inciso III do mesmo artigo atribui ao município a incumbência de baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

- considerando que o art. 18, incisos I e II, da Lei Federal 9394/96 inclui as instituições de [illegible] pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada como

[illegible] normas emanadas do Sistema Municipal de Ensino de [illegible] do município.

DELIBERA :

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 1° - A educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2º - A educação infantil, direito da criança de zero a seis anos é dever da família e do Estado, orientar-se-á pelos princípios da educação geral:

- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- valorização profissional da educação escolar;
- garantia do padrão de qualidade;
- valorização da experiência extra-escolar;

Art. 3º - A educação infantil tem por objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único - Devido às particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, cabe a [illegible] suas funções indispensáveis e indissociáveis: **cuidar e educar.**

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO

[illegible] criadas e mantidas pelo Poder Público [illegible] de Ensino, que através do Conselho

Municipal de Educação pode baixar normas complementares a esta Deliberação, além de autorizar, credenciar e inspecionar estes estabelecimentos.

Art. 5º - A educação infantil pode ser oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escola, para crianças de quatro a seis anos de idade.

§ 1º - Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º- As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creches e quatro a seis anos em pré-escola constituem centros de educação infantil, com denominação própria.

§ 3º- As crianças de zero a seis anos com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede de creches e pré-escolas, visando à sua integração social e ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 6º - A fim de ser obtido o atendimento adequado às diferentes necessidades da criança, segundo sua faixa etária, os estabelecimentos de educação infantil devem obedecer à seguinte caracterização:

a) creche I: de 0 a 11 meses
b) creche II: a partir de 1 ano
c) creche III: a partir de 2 anos
d) creche IV: a partir de 3 anos
e) Pré I : a partir de 4 anos
f) Pré II: a partir de 5 anos
g) Pré III: a partir de 6 anos

§ [illegible] realização anual do Censo Escolar elaborado pelo MEC, as idades consideradas [illegible] completadas até 31 de março.

[illegible] pelo art. 87 da Lei 9394/96 é facultativo aos estabelecimentos [illegible] no Ensino Fundamental.

[illegible] mínimos estabelecidos no caput deste artigo pode [illegible] pedagógica do estabelecimento reconheça,

após período de observação no ambiente e a avaliação escrita dos Serviços de Orientação Pedagógica e Educacional ter o candidato condições cognitivas, psicomotoras e afetivas para cursar aquela classe.

§ 4º - O laudo da equipe técnico-pedagógica referido no parágrafo anterior passa a fazer parte da vida escolar do aluno.

Art.7º - Os estabelecimentos de educação infantil podem realizar o atendimento aos educandos em regime de tempo integral ou parcial.

Parágrafo Único: - As instituições que oferecem alimentação às crianças sob seus cuidados devem seguir cardápios elaborados e assinados por nutricionistas.

Art. 8º - A matrícula nas etapas da educação infantil pode ser feita em qualquer época do ano, obedecendo o estabelecido no artigo 6º, considerando-se a não obrigatoriedade do cumprimento dos 200 dias letivos exigidos por lei para os ensinos fundamental e médio.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS MATERIAIS

Art.9º - O imóvel destinado à educação infantil, pública ou privada, deve adequar-se ao fim a que se destina e apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Parágrafo Único: O acesso ás instalações dos estabelecimentos de ensino deve ser facilitado para os alunos com necessidades especiais.

Art.10 - Os estabelecimentos de educação infantil devem possuir, no mínimo, as seguintes instalações com seus devidos equipamentos:

I - salas destinadas à administração: secretaria, gabinete do diretor, recepção, dentre outros;

II - salas de aula que atendam às exigências do art. 11;

III - [illegible] de uso exclusivo dos alunos, adequadas à faixa etária e em número suficiente [illegible];

[illegible] indispensáveis nos estabelecimentos de ensino de tempo integral e que [illegible] saúde e higiene;

[illegible] de dimensões e características que facilitem o uso pelas [illegible] época de matrícula;

[illegible] fazer à prática de Educação Física, com piso natural

VII – área de circulação livre que não ofereça perigo à integridade física da criança;

VIII – extintores de incêndio, revisados, atendendo ao prazo de validade.

§ 1º - Os aparelhos fixos de recreação são opcionais, mas, existindo, devem atender à faixa etária a que se destinam e às normas de segurança, devendo ser objeto de conservação e manutenção periódica.

§ 2º - Os estabelecimentos que atendem à criança de creche devem possuir ainda:

- berçário bem ventilado, com espaço mínimo de 3m² por criança e 50 cm entre os berços, fraldário, lactário e sala de amamentação para mães [illegible];
- sala de repouso;
- espaço para banho de sol [illegible].

§ 3º - As [illegible] que funcionam em escolas que ministram também o ensino fundamental [illegible] espaço para uso exclusivo das crianças de zero a seis anos, podendo [illegible] com as demais etapas de ensino desde que a [illegible] e a proposta pedagógica da escola.

Art. [illegible] - As salas de [illegible] educação infantil devem ter as seguintes características:

I – área [illegible] e cada aluno, sendo permitida a [illegible] correspondente a [illegible] da área [illegible];

II – paredes pintadas [illegible];

III – piso revestido de material [illegible];

IV – [illegible] de dimensões [illegible] que proporcionem conforto e segurança às crianças;

V – boas condições de ventilação e iluminação;

VI – [illegible]

[illegible]

CAPÍTULO [illegible]

[illegible]

II - Supervisor Escolar (Orientador Pedagógico)

III - Orientador Educacional e ou Psicólogo

§ 1º - Além dos profissionais mencionados no caput deste artigo, as mantenedoras das instituições de educação infantil podem organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como: pediatra, psicopedagogo, nutricionista, assistente social, fonoaudiólogo e outros.

§ 2º - Todas as instituições de educação infantil ficam responsáveis pelo atendimento médico aos alunos durante o horário escolar.

Art. 13 - A direção da instituição de educação infantil é exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação em Educação, com experiência profissional de, pelo menos dois anos na área de Educação.

Art. 14 - A supervisão escolar da instituição de educação infantil é exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação em Educação.

Parágrafo Único: É permitida a acumulação pelo mesmo profissional das funções de Diretor e Supervisor Escolar.

Art. 15 – A Orientação Educacional da instituição de educação infantil é exercida por um profissional formado em Orientação Educacional.

Art. 16 – É facultada à instituição de educação infantil ter o profissional para exercer as atribuições de secretário escolar.

Parágrafo Único: Não existindo o elemento legalmente habilitado para desempenhar esta função, cabe ao diretor a responsabilidade pelo registro e organização da documentação do aluno.

Art. 17 – A [illegible] parcial ou total do corpo técnico–administrativo-pedagógico deve ser comunicado [illegible] oficial ao Conselho Municipal de Educação para alteração dos dados

[illegible] com a função de educar e cuidar de forma integrada da criança

[illegible] funções de técnico-administrativo- pedagógica.

[illegible] infantil far-se-á em nível superior(licenciatura

[illegible] da Educação Infantil e/ou das quatro

primeiras séries do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).

Art. 20 – Os parâmetros para a organização das turmas decorrem das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação:

I. Creche I: até 10 crianças/ 01 professor/01 ajudante
II. Creche II: até 15 crianças/ 01 professor/ 01 ajudante
III. Creche III: até 20 crianças/ 01 professor/ 01 ajudante
IV. Creche IV: até 20 crianças/ 01 professor/ 01 ajudante
V. Pré I,II, III: até 25 crianças/01 professor

CAPITULO V
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 21 – Na elaboração e execução da proposta pedagógica é assegurado à instituição, na forma da lei, o respeito ao pluralismo das idéias e de concepções pedagógicas, devendo, porém, serem seguidas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas para a Educação Infantil.

Art. 22 – As instituições de educação infantil devem promover em suas propostas pedagógicas práticas de educação e cuidados que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo, lingüísticos e sociais da criança.

Art. 23 – A avaliação na educação infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental, sendo vedada a utilização de testes e provas.

Art. 24 – As propostas pedagógicas das instituições de educação infantil devem respeitar os seguintes [illegible] estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais:

[illegible] da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum,

[illegible] deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à

[illegible] da ludicidade e da diversidade de manifestações

Art. 25 – A proposta pedagógica deve ser fruto de um trabalho conjunto do corpo docente e da equipe técnico-administrativo pedagógica, devendo estar disponível na escola para ciência e acompanhamento pelos órgãos próprios do sistema e pela comunidade escolar.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 26 – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o Poder Público Municipal formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil, sujeitando o seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: O ato de criação se efetiva por Decreto do Governo Municipal.

Art. 27 – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão competente do Sistema Municipal de Ensino permite o funcionamento da instituição particular de educação infantil que o requerer nos termos da presente Deliberação.

§ 1º - Os estabelecimentos particulares de ensino que desejem ministrar a educação infantil e o ensino fundamental devem instruir dois processos independentes e encaminhá-los, respectivamente, ao órgão próprio do Sistema Municipal e do Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º - A autorização de que trata esse artigo também é necessário aos estabelecimentos de ensino já autorizados ou reconhecidos para ministrar o ensino fundamental e/ou médio e que pretendam implantar educação infantil.

§ 3º - O Ato de Autorização de funcionamento se concretiza por Parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 – O processo para a autorização de funcionamento é encaminhado ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino 120 dias antes do prazo previsto para o início das atividades e deve conter:

I - requerimento inicial na forma do anexo I a esta Deliberação dirigida ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - [illegible] da entidade mantenedora registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil [illegible] alteração contratual, caso tenha ocorrido;

III - [illegible] da pessoa física mantenedora do estabelecimento ou dos sócios [illegible] fotocópias da cédula de identidade, CIC ou CPF e de

IV – prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora do estabelecimento, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da formação do processo;

V – comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão para fins educacionais, por prazo não inferior a três anos e com período a vencer de, pelo menos, dois anos na data da formação do processo, exigindo que o original esteja registrado no Registro Geral de Imóveis ou no Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso;

VI – cópia dos documentos atualizados de inscrição da firma na Fazenda Municipal (alvará) e no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) / Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII – relação do corpo técnico-administrativo, nos termos do anexo II juntando cópias legíveis da habilitação, CTPS, CPF / CIC e cédula de identidade de cada elemento;

VIII – relação do corpo docente, nos termos do anexo III, juntando cópias legíveis do comprovante de habilitação, CTPS, CPF / CIC e carteira de identidade de cada profissional;

IX – Caracterização do sistema de escrituração e arquivo;

X – declaração da capacidade física de matrícula por turno, especificando a área de cada sala utilizada na educação infantil e o número de alunos que a utilizarão, conforme as especificações contidas no anexo IV, observando as determinações do inciso I do art. 11 e na recomendação do art.20;

XI – regimento escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição.

§ 1º - O regimento escolar dos estabelecimentos que ministrem apenas a educação infantil deve ser encaminhado em duas vias de igual teor para aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O regimento escolar dos estabelecimentos que ministrem também o ensino fundamental deve ser registrado em cartório de Títulos e Documentos para atendimento às exigências do Sistema Estadual de Ensino, ficando os artigos referentes à educação infantil sujeitos à reformulação, caso sejam constatadas pela Inspeção Escolar irregularidades que as justifiquem.

[illegible] ao Conselho Municipal de Educação, após exame preliminar do processo, num prazo de 60

[illegible] ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para designação de

[illegible] composta por três Inspetores Escolares, que devem verificar "in loco" as

[illegible] instituição escolar, considerando as normas estabelecidas pela presente

[illegible] de trinta dias a contar da data de sua designação para

[illegible] cesso, após a qual o encaminhará ao órgão próprio da

[illegible] negar ao Conselho Municipal de Educação para

Art. 31 – A emissão do Ato de Autorização fica condicionada ao cumprimento de todas as exigências documentais e situacionais discriminadas nesta Deliberação.

§ 1º - O prazo concedido para o cumprimento de exigências é de até 30 dias, podendo, em casos justificados e aceitos pelas autoridades competentes, ser renovado até duas vezes por igual período.

§ 2º - O processo de autorização de funcionamento pode ser arquivado quando o requerente, cientificado em tempo hábil da existência das exigências, não as cumprir no prazo estipulado.

§ 3º - O arquivamento do processo de autorização de funcionamento, é comunicado ao órgão expedidor do alvará da Prefeitura Municipal de Saquarema.

§ 4º - Os prazos atribuídos aos órgãos oficiais têm sua contagem interrompida durante o tempo concedido ao estabelecimento de ensino para o cumprimento de eventuais exigências.

Art. 32 – O laudo favorável da Comissão Verificadora, comunicado por escrito à mantenedora do estabelecimento, permite o funcionamento pelo prazo improrrogável de seis meses, substituindo neste período e para todos os fins, o ato autorizativo a ser expedido pelo órgão competente.

Art. 33 _ Uma vez autorizado o estabelecimento de educação infantil, cabe a seus representantes legais comunicar ao Conselho Municipal de Educação toda e qualquer modificação ocorrida em sua organização ou dinâmica de funcionamento.

Art. 34 – Negada a autorização de funcionamento, o requerente pode, cumpridas todas as exigências desta Deliberação e fundamentando seu pedido, recorrer ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 30 dias após ciência do despacho denegatório.

Art. 35 – Nenhum estabelecimento de ensino pode iniciar o seu funcionamento sem o competente Ato de Autorização, ressalvado o disposto nos arts. 31 e 32 desta Deliberação, e implicando o funcionamento [illegible] em suspeição do infrator a todas as conseqüências, pelo que será responsabilizado civil e

[illegible] órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Conselho [illegible] aos órgãos fiscalizadores do Poder Executivo tão logo tenham [illegible] funcionando escolas de educação infantil.

[illegible] diz respeito apenas a uma unidade física da instituição, [illegible] Municipal de Educação de endereços complementares [illegible] favorável da Comissão Verificadora designada para, em [illegible] do novo prédio.

§ 1º - Do processo a que se refere o caput deste artigo devem constar as exigências relacionadas nos itens I, V, VI, VIII e X do artigo 28 além de adendo ao Regimento Escolar.

§ 2º - A tramitação e os prazos estabelecidos no processo de novas sedes são os mesmos determinados para a autorização de funcionamento da matriz.

CAPITULO VII

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 37 – Os atos autorizativos de funcionamento da etapa de educação infantil das instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Saquarema tem validade de três anos.

Parágrafo Único: A renovação do ato legal de funcionamento fica condicionada aos resultados da avaliação da instituição, expressa em relatório emitido pela Comissão da Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 60 dias antes do término da validade de autorização.

Art. 38 – Cabe ao Inspetor Escolar que acompanha o estabelecimento pronunciar-se conclusivamente, abordando, entre outros aspectos que julgar relevantes:

O estado de conservação:

I. as condições de adequação, salubridade, higiene e segurança das instalações físicas;

II. o mobiliário, materiais e equipamentos em geral;

III. a viabilidade, coerência e execução da Proposta Pedagógica;

IV. a [illegible] habilitação e comprovação do vínculo empregatício dos recursos humanos em [illegible] estabelecimento.

[illegible] Ato de Autorização compete ao Conselho Municipal de Educação.

[illegible] cia das condições necessárias para a renovação da autorização, cabe ao [illegible] cessação das atividades da etapa de educação infantil do

CAPITULO VIII

[illegible] TRANSITÓRIAS

Art. 40 – As Instituições de educação infantil já existentes devem, integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, no prazo de 12 meses, a contar da data da publicação da presente Deliberação.

§ 1º - A integração é acompanhada e verificada pela Inspeção Escolar exercida pelo órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino que encaminha, até 6 meses após esta data, relatório ao Conselho Municipal de Educação, comunicando o estágio de adaptação às normas desta Deliberação.

§ 2º - A fim de que não ocorram rupturas na estrutura pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como no processo de aprendizagem dos alunos, as crianças matriculadas anteriormente ao Ato Autorizativo devem dar prosseguimento normalmente à sua vida escolar, no próprio estabelecimento ou em outro para o qual se transfiram, sem necessidade de observância às idades estabelecidas no art. 6º.

Art. 41 – À Inspeção Escolar cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento do regimento escolar, da proposta pedagógica e de outras normas legais.

Art. 42 – A desativação das instituições de educação infantil autorizadas a funcionar pode ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislações específicas sobre o assunto.

Parágrafo Único: Em caso de desativação o mantenedor deverá comunicar através de ofício ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30 dias.

Art.43 – Todo estabelecimento de educação infantil deve afixar, em local facilmente visível, cópia do Ato de Autorização para funcionamento expedido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 44 – Alterações que venham ocorrer na composição ou denominação da entidade mantenedora ou na denominação de fantasia da instituição mantida devem ser obrigatoriamente comunicadas de imediato ao [illegible] de Educação através de processo específico, para fins de registro de alteração dos [illegible] Instituição, o que se finaliza com a emissão e publicação de ato próprio de

[illegible] artigo anterior também à mudança de endereço da instituição, sendo [illegible] da Comissão Verificadora sobre a adequação das novas [illegible] cesso pela publicação do ato de deferimento.

[illegible] deste artigo deve constar junto ao requerimento inicial, os [illegible] do artigo 26 desta Deliberação, além de adendo ao

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas acompanha o voto do Relator

Saquarema, de setembro de 2003

Herminia de Almeida Simões – Presidente

Lourdes Pereira de Oliveira – Relatora

Luciene Pereira de Castro

Maria da Glória Mello

Norimar Marins Bravo da Silva – ad hoc

Wanilda de Amorim Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Esta Deliberação foi aprovada nos termos da Lei Municipal nº 573, de 21 de dezembro de 2001.

Câmara Municipal, Saquarema de setembro de 2003

Nícia da Costa Teixeira Giffoni

Presidente

Conselho Municipal de Educação /Saquarema

ANEXO I
(Art. 28 – inciso I da Del.nº 01/2003/CME-Saquarema)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

_____,

portador da cédula de identidade nº _____ e do CPF/CIC nº _____,

representante legal da mantenedora do estabelecimento escolar denominado _____

_____ _____,

localizado na _____,

bairro _____ CEP _____,

município de Saquarema, telefone nº _____ vem requerer a V.Sª que se digne conceder, na forma do disposto na Deliberaçãonº01/2003 do Conselho Municipal de Educação de Saquarema, autorização para funcionar com a Educação Infantil, de _____ até _____, para o que junta a documentação exigida, informando que o início do ano letivo está previsto para _____.

Nestes ato, declara pleno conhecimento do inteiro teor da mencionada Deliberação, em especial ao fato de que é terminantemente proibido o funcionamento desautoorizado de estabelecimento escolar, cabendo ao responsável pela instituição infratora responder civil e criminalmente pelo funcionamento assim caracterizado e por todo e qualquer [illegible] aos usuários e a seus responsáveis.

Nestes Termos

Pede Deferimento

_____ de _____

_____

[illegible] da Entidade Mantenedora

ANEXO II

(Art. 28 – inciso VII da Del.nº 01/2003/CME-Saquarema)

CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

_____, representante legal da pessoa jurídica denominada _____ mantenedora do estabelecimento escolar denominado _____ localizado na _____,. Município de _____ indica os profissionais abaixo relacionados, que aqui expressam o compromisso de, oportunamente, assumirem as funções para as quais são indicados e cumprirem as atribuições a elas pertinentes.

Cargo	Nome	Diploma/Registro/Autorização Órgão Expedidor	Nº da CTPS	CPF
Diretor				
Supervisor Escolar				
OE / Psicólogo				

Cargo	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira	Sábado	Endereço Completo Telefone
Diretor							
Supervisor Escolar							
OE / Psicólogo							

Data: _____ Assinatura do Representante Legal: _____

COMISSÃO VERIFICADORA

Conferimos a documentação dos titulares acima em _____ _____ _____

_____ _____

ANEXO III

(Art. 28 – inciso VIII da Del.nº 01/2003/CME-Saquarema)

_____ representante legal da _____ indica os profissionais abaixo listados para terem exercício no _____, situado na _____, município de Saquarema, os quais assumem o compromisso de cumprir suas funções.

Nome do Professor	Atuação	Diploma/Registro/ Autorização Órgão Expedidor	Nº da CTPS	CPF	Identidade	Assinatura

Data: _____ Assinatura do Representante legal: _____

COMISSÃO VERIFICADORA: Constatamos que a habilitação do corpo docente atende às exig

Data: _____ Assinatura e carimbos: _____ , _____

ANEXO IV

(Art. 28 – inciso X da Del.nº 01/2003/CME-Saquarema)

Estabelecimento: _____

Endereço: _____

Declaro que a capacidade física de matrícula na etapa de Educação Infantil está relacionada à seguinte especificação:

Sala	Área -m^2	Limite de alunos

Total de alunos por turno	
Número de turnos	
Total de matrículas	

_____ de _____

_____

Legal